



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 224.** Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:

- I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III – paga pelo serviço prestado;
- IV – seja beneficiário do serviço prestado.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 225.** São responsáveis pelo crédito tributário, sem óbice da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

- I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;
- II – as administrações direta e indireta, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;
- IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§1º.** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

**I** – a sociedade em comum;

**II** – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

**III** – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**IV** – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

**V** – os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;

**VI** – os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;

**VII** – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

**VIII** – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**IX** – o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

**X** – a firma individual;

**XI** – a pessoa física;

**XII** – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

**§2º.** Gozará de tratamento próprio, nos termos deste Código, sendo considerado profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

**I** – fornecer o próprio trabalho;

**II** – prestar serviços sem vínculo empregatício;

**III** – executar pessoalmente todos os serviços;

**IV** – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**XXV** – as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fofolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

**XXVI** – os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;
- b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal.

**XXVII** – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;

**XXVIII** – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal na atividade em que o serviço for prestado;
- b) estar quite em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado.

**XXIX** – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

**XXX** – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

- a) nome, firma, razão social ou denominação;
- b) endereço completo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

**XXXI** – as concessionárias, permissionárias, autorizadas e os delegatários de serviço público, inclusive as serventias extrajudiciais, em relação aos serviços que lhe forem prestados;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**XVII** - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

**XVIII** - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**XIX** - as operações turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

**XX** - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

**XXI** - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

**XXII** - os hospitais, casa de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do município:

a) por empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

d) tinturaria e lavanderia;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

**XXIII** - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação de limpeza;

**XXIV** - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**VII** - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

**VIII** - as instituições financeiras ou equiparadas, ainda que não estabelecidas no município, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores, consultoria, fornecimento de mão-de-obra e, ainda, em relação às comissões ou contraprestações pagas pela corretagem, intermediação ou agenciamento na contratação de operações financeiras;

**IX** - as empresas seguradoras ou equiparadas, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

**X** - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**XI** - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens estabelecidas no Município;

**XII** - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

**XIII** - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

**XIV** - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

**XV** - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mobiliário do Município;

**XVI** - as empresas de aviação, transporte rodoviário ou marítimo, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas, rodoviárias ou marítimas;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§5º.** Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

**§6º.** Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

**§7º.** O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em lei, cabíveis ao caso concreto.

**Art. 240.** Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

I – o resultado da soma das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias-primas, dos materiais semielaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) valor das despesas de aluguel do imóvel onde está localizada a empresa, ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo, por mês, quando for próprio;
- d) valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;
- e) valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;
- f) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;
- g) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;
- h) 5% (cinco por cento) sobre os valores acima apurados a título de lucro bruto obtido.

II – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

- a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;
- b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

**IV** – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

**V** – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

**VI** – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VII** – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**VIII** - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

**§1º.** Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

**§2º.** Incumbe ao órgão superior da Administração Tributária a homologação do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

**§3º.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**§4º.** Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

**I** – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial competente;

**II** – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

**III** – informar, até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Administração Tributária, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;

**IV** – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

quaisquer espécies de dedução da base de cálculo a título de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra.

**§1º.** Somente terá força de documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços que contenha dedução da base de cálculo quando acompanhada de autorização da autoridade fiscal, na hipótese do art. 235, ou do termo de opção autenticado pela autoridade fiscal, na hipótese do art. 237.

**§2º.** O tomador dos serviços ou responsável tributário deverá observar a regra do §1º deste artigo ao receber documento fiscal como forma elisiva de sua responsabilidade, inclusive quando da realização de pagamentos, prestação de contas e repasse dos montantes devidos em razão das medições ocorridas no decorrer da obra.

**§3º.** Constitui fraude caracterizadora de infração gravíssima, punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência, a emissão ou apresentação de Nota Fiscal de Serviços com discriminação de valor de materiais ou dedução de base de cálculo não autorizada, em desacordo com a autorização ou sem observância do disposto nessa seção.

**§4º.** A aplicação da penalidade prevista no §3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de recolhimento da diferença do tributo devido, adicionado das penalidades e acréscimos legais cabíveis pelo não recolhimento, além de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa.

### SEÇÃO III

#### DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 239.** A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

III – sejam omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§4º.** O recolhimento antecipado poderá ser substituído por regime de recolhimento por medição, ao longo da execução da obra, na hipótese de ser o tomador dos serviços pessoa jurídica integrante da administração pública direta ou indireta, com personalidade jurídica de direito público, ou de direito privado à qual se apliquem as regras da Fazenda Pública, de qualquer dos poderes da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, desde que, ao realizar a opção, faça juntar cópia do contrato administrativo correspondente e se comprometa a juntar quaisquer aditivos posteriores, podendo-se aplicar tal regramento, por decisão fundamentada, aos empreendimentos privados não enquadráveis nos padrões construtivos a que se referem o §2º do deste artigo.

**§5º** O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota única em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, permitirá desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

I – de até 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q, de padrão baixo ou médio;

II – de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões.

**§6º** O pagamento do tributo estimado na forma deste artigo, sem qualquer desconto, poderá ser parcelado na forma dos artigos 85 e seguintes deste Código, observado o disposto no art. 91, §1º desde que o contribuinte realize a quitação integral até a concessão do “habite-se”.

**§7º** Mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal e estando de acordo o contribuinte ou responsável, poderá ser aplicada a opção que trata o *caput c/c* §2º deste artigo aos pedidos de não incidência de ISSQN com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, na hipótese de haver insuficiência na comprovação dos vínculos empregatícios aptos a afastar, em sua totalidade, a incidência da exação tributária, cabendo dedução, na base de cálculo do serviço, do montante efetivamente despendido a título de vínculo empregatício a cada trabalhador com carteira assinada, apurado desde a data da expedição do alvará até a data de conclusão da obra, vedada sua aplicação à obras simultâneas, sem ressalva da eventual aplicação do disposto no §5º, no que couber.

**Art. 238.** O contribuinte ou responsável que deixar de requerer e comprovar, na forma do artigo 235, a autorização para discriminação e dedução do valor dos materiais na Nota Fiscal de Serviços, e que também não tenha realizado a opção pela dedução na forma do artigo 237, não poderá realizar



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§4º.** Não será admitida a nota fiscal danificada ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer dos seus itens.

**§5º.** O procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado preferencialmente antes do início da obra e, quando concomitante ou posterior, será obrigatoriamente procedido com a antecedência necessária à verificação e fiscalização *in loco* da veracidade das informações, sob pena de restar prejudicado.

**Art. 236.** As normas estabelecidas nesta seção também se aplicam aos contribuintes domiciliados em outros municípios quando executarem os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, dentro dos limites territoriais do município.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal equivalente, ainda que autorizada pela fazenda pública de outro Município ou do Distrito Federal, deverá observar a regra do art. 238, inclusive em relação à penalidade por infração, em se tratando de fatos geradores ocorridos no Município.

**Art. 237.** Os prestadores dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

**§1º.** O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no *caput* deste artigo, deverá realizar a opção junto à Administração Tributária, antes do início da obra, autenticando o instrumento correspondente e antecipando o recolhimento do tributo relativo a cada obra.

**§2º.** Para o recolhimento antecipado do tributo, a autoridade fiscal competente estimará a base de cálculo considerando a área construída, o padrão da obra e o Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/m<sup>2</sup>) - Desonerado, sendo este apurado mensalmente, conforme disposto na ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal nº 4.591/64, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil correspondente, ressalvados os empreendimentos não enquadráveis em seus padrões construtivos.

**§3º.** O recolhimento antecipado do tributo poderá ser complementado quando o montante estimado resultar insuficiente, consoante posteriormente se verifique das declarações, notas fiscais de serviço, contratos ou documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

## DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 233.** Salvo os casos previstos em lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**Art. 234.** Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que efetivamente comprovado através de Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados:

§1º. O direito à dedução somente poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, onde conste obrigatoriamente o destinatário, o endereço e o local da execução da obra.

§2º. Consideram-se materiais, par efeito do *caput* deste artigo, os insumos que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§3º. A fim de auxiliar na prova dos materiais efetivamente aplicados e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento.

**Art. 235.** Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte ou responsável deverá requerer à Administração Tributária autorização para discriminação e dedução, na Nota Fiscal de Serviços, do valor do material a ser incorporado à obra, anexando ao requerimento relação do material a ser incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, fornecedor, número e data de emissão das notas fiscais de ICMS respectivas.

§1º. A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§2º. Na impossibilidade de verificação do preço dos materiais aplicados à obra, por ausência ou inidoneidade dos elementos apresentados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade fiscal competente, com anuência do interessado, poderá utilizar, como limite para dedução, no máximo, o percentual previsto no artigo 237, mediante decisão fundamentada, que obedecerá ao rito previsto art. 210 deste Código.

§3º. Não são válidos, para fins de dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros elementos que não sejam a primeira via de nota fiscal de ICMS, devidamente autorizada pela Administração Fazendária.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

**V** – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira;

**VI** – a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

**§3º.** A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

**§4º.** Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;

**II** – comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

**§5º.** Quando verificada a omissão de receitas do sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§6º.** Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 232.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I deste Código forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

## SEÇÃO II





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Parágrafo único.** Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

**I** – valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;

**II** – descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

**III** – valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

**IV** – vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;

**V** – ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

**Art. 229.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 230.** Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 231.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**§1º.** A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§2º.** Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

**I** – a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;

**II** – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;

**III** – a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

**IV** – os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado,



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 226.** Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais; observando as deduções previstas em lei e definidas em regulamento;

II – comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

III – exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Administração Tributária atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovada mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no §2º, do art. 223.

## **CAPÍTULO V**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 227.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Art. 228.** Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**XXXII** – as fornecedoras, distribuidoras e empresas representadas em geral, ainda que não estabelecidas no município, em relação às comissões ou contraprestações pagas pela intermediação ou representação comercial;

**XXXIII** – os condomínios e administradoras de shopping centers, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

**§1º.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I deste Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4ª, do art. 217, deste Código.

**§3º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**§4º.** A responsabilidade de que trata este artigo:

I – abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II – obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III – é solidária, não comportando benefício de ordem.

**§5º.** Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

- c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;
  - d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
  - e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
- III – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:
- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal;
  - b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
  - c) de Convênios firmados pelo Município;
  - d) de estudos ou banco de dados de órgãos, instituições públicas ou entidades de classe.

**Art. 241.** Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

**Art. 242.** O arbitramento, uma vez homologado, gozará da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade comum aos atos administrativos dotados de fé pública, somente podendo ser subvertido, no âmbito administrativo, por prova pericial específica, à custa do contribuinte, no âmbito da reclamação contra o lançamento ou defesa contra Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Quando a realização do arbitramento tiver como causa a não apresentação, no prazo legal, de documento ou informação expressamente solicitada pela autoridade fiscal competente, não caberá contestação mediante apresentação extemporânea do documento ou informação anteriormente solicitado, que também não poderá servir como fundamento para eventual prova pericial realizada para tal finalidade.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO REGIME DE ESTIMATIVA**

**Art. 243.** A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Administração Tributária.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

**Art. 244.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do serviço;

II – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

**Art. 245.** A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Administração Tributária.

§1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, ser revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Administração Tributária.

**Art. 246.** A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo realizar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 247.** O lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

**Art. 248.** Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto viger o regime de estimativa, deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao Regime de Estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo, em qualquer hipótese, obedecer ao cumprimento das obrigações acessórias, inclusive quanto à manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo único.** O regime de estimativa não se aplica ao tomador de serviços, responsável pela retenção nas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição, que sujeitar-se-á às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas neste Código.

## CAPÍTULO VI

### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 249.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

**§1º** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que se encontre regularmente inscrito para o exercício de suas atividades no Município, conforme definido neste Código, o imposto será devido à razão de:

I – 200 (duzentas) UFIR, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades cujo exercício exija a conclusão de curso de nível superior ou a este equiparado;

II – 100 (cem) UFIR, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades de nível técnicas de nível médio ou a este equiparado, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**III** – 50 (cinquenta) UFIR, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades de nível elementar, não enquadradas nos incisos anteriores.

**§2º.** As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I deste Código, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:

I – até 3 (três) sócios: 30 (trinta) UFIR por sócio;

II – até 6 (seis) sócios: 60 (sessenta) UFIR por sócio;

III – até 9 (nove) sócios: 120 (cento e vinte) UFIR por sócio;

IV – 10 (dez) ou mais sócios: 150 (cento e cinquenta) UFIR por sócio.

**§3º.** A opção de que trata o §2º este artigo não é elegível às sociedades profissionais:

I – constituídas sob a forma de sociedade por ações, empresariais ou equiparadas, ou que, de outro modo, não configurem sociedade civil sem caráter empresarial;

II – que possuam, no quadro societário, pessoa jurídica, pessoa não habilitada ao exercício profissional correspondente ou que figure apenas como aporte de capital;

III – que possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;

IV – seja constituída por mais de uma categoria profissional;

V – que possuam mais de 03 (três) auxiliares, por sócio, com ou sem vínculo empregatício, que não sejam integrantes da sociedade.

**§4º.** À sociedade não elegível à opção do §2º deste artigo, não regularmente inscrita no Cadastro Fiscal correspondente ou que exerça suas atividades sem licenciamento ou em desacordo com seus termos e condições, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido na forma do *caput* deste artigo.

**§5º.** O recolhimento do tributo na forma do §2º deste artigo deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da opção.

**CAPÍTULO VII**  
**DO LANÇAMENTO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 250.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

**I** – por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

**II** – por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

**III** – *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

**IV** – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

**V** – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

**VI** – *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;

**VII** – *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

**VIII** – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

**Parágrafo único.** Quando a inscrição do profissional que preste serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO RECOLHIMENTO**

**Art. 251.** O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

**I** – mensalmente:

**a)** até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

**b)** até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;

- c) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;
- d) até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea "a", inciso IV, deste artigo.

II – anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Administração Tributária, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na forma do §1º, do art. 249, facultando-se, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento normal, concessão de desconto de até 25% (vinte e cinco por cento);

III – no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

IV – no caso das atividades de caráter itinerante ou provisório:

- a) antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;
- b) 24h (vinte e quatro horas) após a ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

V – no ato da emissão do documento de arrecadação municipal para os casos de denúncia espontânea.

§1º. Nos casos das alíneas "b" e "c", inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço, especificando a operação e o período no Documento de Arrecadação Municipal - DAM correspondente.

## CAPÍTULO IX

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS, DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PADRÃO UNIFICADO

**Art. 252.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não sejam tributados.

§1º. A emissão de qualquer documento fiscal previsto neste Código ou na legislação tributária, bem como o acesso aos sistemas públicos de declaração e arrecadação dos tributos mobiliários, pressupõe regular inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal de que trata o art. 154, inciso II e licenciamento para o exercício da atividade mediante o alvará competente, quando exigível.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, programa de premiação, bonificação ou creditação visando o fomento da emissão de documento fiscal e sua exigência por tomador de serviços devidamente identificado.

**§3º** Ficam instituídos o Livro de Registro de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços e o Cupom Fiscal.

**§4º** É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais dentre outras modalidades, para controle da atividade do contribuinte.

**Art. 253.** Os documentos fiscais, sob nenhum pretexto, não poderão ser retirados do estabelecimento.

**§1º.** Os documentos fiscais são de apresentação obrigatória ao servidor fiscal.

**§2º.** A impressão e autenticação da Nota Fiscal de Serviços de que trata este capítulo são de competência da Administração Tributária, assim como a autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

**§3º.** Considera-se retirado do estabelecimento o livro fiscal quando, no momento em que for solicitado, não seja exibido ao servidor fiscal.

**§4º.** Embora se tratando de prestação de serviços de forma eventual, ou de contribuinte não cadastrado, se faz obrigatório a emissão de documento fiscal.

**§5º.** Os documentos fiscais eletrônicos obedecerão, no que couber, ao disposto neste capítulo, sem ressalva da aplicação da legislação específica.

**Art. 254.** Compete à Administração Tributária, permitir, nos termos do regulamento, em regime especial que dispense de impressão, autenticação ou emissão de documentos fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão, estabelecendo mecanismos alternativos de controle e fiscalização, considerando a atividade desenvolvida.

**Art. 255.** É facultado ao servidor fiscal utilizar-se de quaisquer outros documentos que se façam necessários, no desempenho da ação fiscal.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscal que, no exercício regular de suas atividades, verificar o excesso de utilização de expedientes contábeis atípicos, bem como de Notas Fiscais Avulsas e utilização de documentos fiscais autorizados por outro ente federativo, deverá representar à Administração Tributária, que decidirá fundamentadamente sobre a expedição de ordem de serviço a fim de apurar a ocorrência.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 256.** O Município adotará o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

**§1º.** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no *caput* será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

**§2º.** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §1º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

**§3º.** O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

**§4º** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**§5º.** O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**§6º.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. §1º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**§7º.** A falta da declaração, na forma do §6º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições deste Código.

**§8º.** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§9º.** O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §8º, *sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.*

**§10.** Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §9º deste artigo.

**§11.** É de responsabilidade dos Município a higidez dos dados prestados no sistema previsto no §1º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**§12.** Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

**§13.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, pode ser exigida, nos termos da legislação do Município, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

**§14.** O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

**§15.** Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§16.** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**§17.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

Federal 175, de 23 de setembro de 2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**§18.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**§19.** O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**§20.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§21.** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§22.** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS INFRAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 257.** As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS**

**Art. 258.** São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II – preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada;

a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;

b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS INFRAÇÕES LEVES**

**Art. 259.** São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

procedimentos:

- I – atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- II – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
  - a) por cada livro fiscal;
  - b) por cada talonário ou formulário fiscal.
- III – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

**Art. 260.** São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, sendo apurada:
  - a) à razão de um meio do valor da multa por cada livro;
  - b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por cada documento fiscal.
- II – utilizar livro fiscal eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro;
- III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- IV – emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- V – exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES GRAVES**

**Art. 261.** São infrações consideradas graves, referentes ao



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;

**II** – utilizar livro fiscal eletrônico sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal eletrônico;

**III** – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento;

**IV** – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

**a)** à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;

**b)** à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal.

**V** – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;

**VI** – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

**VII** – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:

**a)** no caso de livro fiscal, à razão de um meio do valor da multa por mês de ocorrência;

**b)** à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal.

**VIII** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

**IX** - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

## **SUBSEÇÃO V**

### **DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

**Art. 262.** São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

II – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

III – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

## **SEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Art. 263.** As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS INFRAÇÕES GRAVES**

**Art. 264.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;

II – ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 265.** São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;

II – ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 266.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II, deste Código.

**Art. 267.** São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

**Parágrafo único.** O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 268.** A pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento da penalidade de uma só vez, dentro do prazo para apresentação da impugnação.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 269.** As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III, deste Código.

**Art. 270.** As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

I – de 50% (cinquenta por cento), quando realizado o pagamento da infração em quota única, dentro do prazo para apresentação da impugnação;

II – de 30% (trinta por cento), quando realizado o pagamento da infração em quota única, dentro do prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância;

III – de 25% (vinte e cinco por cento), quando realizado o pagamento parcelado da infração, dentro do prazo para apresentação da impugnação;

IV – de 15% (quinze por cento), quando realizado o pagamento parcelado da infração, dentro do prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância;

## SUBTÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

#### SEÇÃO I

#### DO ASPECTO MATERIAL

**Art. 271.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

**Art. 272.** A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

II – à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – da existência de edificação no imóvel;

III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO II

### DO ASPECTO ESPACIAL

**Art. 273.** Considera-se zona urbana aquela definida no Anexo X, coincidente com o perímetro da setorização fiscal delineado na planta constante do MAPA GEORREFERENCIADO V, sem ressalva dos loteamentos e áreas de expansão urbana eventualmente aprovados ou que venham a crescer a área urbana, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência do imposto, consideraram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

## SEÇÃO III

### DO ASPECTO TEMPORAL





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 274.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, ressalvados:

I – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”;

II – os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma extrapole o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”.

III – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício, deduzido do montante o valor eventualmente pago na gleba ou imóvel anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 275.** O imposto não incide sobre:

I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da lei civil.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 276.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**I** – os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

**II** – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser viúva ou viúvo, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o de *cujus*, como beneficiário de sua pensão por morte;
- b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- c) residir no imóvel;
- d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
- e) não auferir renda bruta mensal superior dois salários mínimos;
- f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável.

**III** – os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do §1º deste artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- b) residir no imóvel;
- c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

**IV** – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser portador de doença grave, elencada conforme a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), assim definida em ato do Poder Executivo;
- b) não possuir outro imóvel no Município; considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
- c) residir no imóvel;
- d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
- e) não auferir renda bruta mensal superior dois salários mínimos.

**V** – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser economicamente hipossuficiente, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;
- b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

**VI** – o imóveis pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades de filantropia, culturais ou que promovam programas desportivos, reconhecidas como de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§1º.** Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** – ter área construída total não superior a 60,00m<sup>2</sup>;

**II** – ter testada real do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

**III** – ter padrão construtivo baixo;

**IV** – cuja edificação aproveite ao menos 70% (setenta por cento) da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios residenciais de apartamentos e edificações residenciais.

**§2º.** Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser em relação ao imóvel:

**I** – proprietário; ou

**II** – titular dos seguintes direitos reais:

**a)** enfiteuse; ou

**b)** superfície; ou

**c)** promessa de compra e venda.

**III** – cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou

**IV** – titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou

**V** – arrendatário nos contratos de *leasing* firmados perante entidade governamental.

**§3º.** As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

**§4º.** O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

**§5º.** As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Administração Tributária em processo administrativo simplificado nos termos do art. 210, com periodicidade a cada dois anos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**§6º.** A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

**§7º.** Não será concedida isenção com base no artigo 276, quando, após a notificação da autoridade fiscal, não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma no prazo estabelecido.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 277.** São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 278.** São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II – o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.

III – os compossuidores a qualquer título.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 279.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** O valor venal será apurado por:

- I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
- II – avaliação especial;
- III – arbitramento.

## SEÇÃO II

### DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

**Art. 280.** A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á na forma dos Anexo X deste Código.

**§1º.** Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro linear de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

**§2º.** Ato da Administração Tributária atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

## SEÇÃO III

### DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

**Art. 281.** O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro linear de testada fictícia ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.

**Art. 282.** O sujeito passivo solicitará à Administração Tributária a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

instrumentos legais de padronização, aplicando-se o procedimento previsto no art. 210.

§1º. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel, podendo optar por aplicar quaisquer das metodologias e parametrizações contidas nas ABNT NBR 1653 e ABNT NBR 14653.

§2º. Não concordando com a avaliação especial realizada pela autoridade fiscal competente, o interessado poderá solicitar avaliação por prova pericial, à sua custa, consoante as normas gerais do processo administrativo fiscal.

§3º. Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não realizada no prazo da reclamação contra o lançamento, alcançará apenas os fatos geradores posteriores ao deferimento.

§4º A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial de ofício quando constatar valorização ou desvalorização imobiliária excepcional não acompanhada pela legislação de padronização, obedecendo ao disposto neste artigo.

## SEÇÃO IV

### DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

**Art. 283.** O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;

II – o imóvel encontrar-se fechado.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.

## CAPÍTULO VII

### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 284.** As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, são as seguintes:





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

I - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais: 0,5% (cinco décimos por cento).

II - para os imóveis edificados para fins não residenciais: 1,0% (um inteiro por cento).

III - para os imóveis não edificados 1,0% (um inteiro por cento).

§1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua ou aquele cuja edificação esteja em andamento, interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição, seja irregular ou de natureza transitória, temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§2º. Considera-se não edificado o imóvel cuja edificação, ainda que regular, não aproveite ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total edificável, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos e edificações residenciais.

§3º. O valor econômico da edificação regular que não cumpra os requisitos de aproveitamento do §2º deste artigo, ou da edificação irregular, seja a não licenciada ou aquela que houver descumprido o prazo ou as condições do licenciamento, inclusive a interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ainda que não concluída, será considerado na base de cálculo do imposto, ainda que aplicada a alíquota relativa aos imóveis não edificados.

§4º. Considera-se edificado o imóvel devidamente licenciado e utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, a partir da expedição do "habite-se" correspondente.

§5º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

§6º. Para os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos no Plano Diretor e seguindo o procedimento previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, aplicar-se-á a mais elevada das alíquotas previstas para imóveis não edificados, além do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo acrescido 2% (dois por cento) ao ano, até o limite de 12% (doze por cento).

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO LANÇAMENTO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 285.** O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

I - *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - por declaração do sujeito passivo, em procedimento interno embasado nos dados apresentados ou após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

**Art. 286.** Sem prejuízo do disposto no artigo 72, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

**Art. 287.** A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II - do responsável solidário, nos termos deste Código;

III - daquele qualificado como responsável tributário, nos termos deste Código.

**Parágrafo único.** Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:

I - individualizadamente, em nome do coproprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-diviso*;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-indiviso*.

**Art. 288.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do